

CORREIO  
OFFICIAL

24 DE NOVEMBRO  
DE 1904

# CORREIO OFFICIAL



ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO X

PUBLICADO NA IMPRENSA OFFICIAL

ASSIGNATURA:— 6\$000 por anno, começando em qualquer tempo e finalizado sempre em 31 de Dezembro.

N. 495

## GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO EXMº SR.  
DR. ALVARO LOPES MACHADO,  
PRESIDENTE DO ESTADO.

## Lei n. 218

De 14 de Novembro de 1904.

Ficarão reduzidos a dous os tabellionatos da Comarca desta Capital e dão outras providencias.

O Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Paraíba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Os tabellionatos da Comarca desta Capital ficarão reduzidos a dous.

§ Unico. Para este fim não se fará o provimento dos officios de justiça que na mesma Comarca forem vagando por moite ou renúncia dos respectivos serventurios, até que se opere a redução deste artigo.

Art. 2º Fica revogada desde já a lei n.º 160 de 5 de Junho de 1900, que creou um segundo cartorio de orphãos na cidade de Itabayanna, ficando este incorporado ao que anteriormente existia.

Art. 3º Fica igualmente revogada desde já a lei n.º 153 de 23 de Maio de 1900 e n.º declarados extintos os cargos creados por ella, revertendo o segundo tabellionario e segundo cartorio do cível da Comarca de Campina Grande desde logo ao primeiro tabellionario e cartorio.

Art. 4º É concedida ao Poder Executivo a faculdade de suprimir ou annexar á ou'ro, quaisquer tabellionatos ou officios de justiça que por qualquer motivo vagarem nos termos e Comarcas do Estado, conforme as exigencias do serviço publico.

Art. 5º Fica o Presidente do Estado autorizado a regulamentar a lei n.º 199 de 23 de Outubro do anno passado.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Paraíba, em 14 de Novembro de 1904, 16º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 14 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado,

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

## Lei n. 219

De 14 de Novembro de 1904

E o Presidente do Estado autorizado a contratar uma estrada de ferro que ligue a cidade de Mamanguape ao porto de J. r. guá.

O Doutor Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Paraíba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Fica o Presidente do Estado autorizado a contractar com quem maiores vantagens efferecer a construção e exploração de uma estrada de ferro por tracção de qualquer natureza, que ligue a cidade de Mamanguape ao porto de Jaraguá, no ponto que melhor convier, sob as seguintes bases.

§ 1º A concessão será por trinta annos, no decurso dos quaes nenhuma outra será concedida para idêntico fim.

§ 2º O contractante, ou companhia que se organizar ficará isento por tempo de cinco annos, de impostos e taxas, sobre seu tráfico e materiais, que forem da competência do Estado.

§ 3º Poderão os concessionários estabelecer estações intermediárias entre os dous pontos, Mamanguape e Jaraguá na margem esquerda do

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

§ 4º Ficam salvos os direitos adquiridos e da propriedade em todo percurso da linha cujas desapropriações serão feitas de conformidade com as leis vigentes do Estado e da União.

Art. 2º Findos os trinta annos cessarão os favores concedidos na presente lei, podendo ser renovado o contracto em iguaes condições, salvo o direito de propriedade sobre a estrada e seu material.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Paraíba, em 14 de Novembro de 1904, 16º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 14 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado  
JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

## Lei n. 220

De 14 Novembro de 1904.

Crê o logar de Mordomo do Palacio do Governo.

O Doutor Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Paraíba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Fica criado o logar de Mordomo do Palacio do Governo, com as obrigações seguintes:

(a) fazer o arrolamento dos veículos, alfaias, louças e utensílios do Palacio, que ficarão sob sua responsabilidade.

(b) requisitar, fiscalizar fornecimentos, obras e reparos que forem necessários ao serviço, asseio e conservação do Palacio.

(c) prestar informações ao Tesouro, quando solicitadas, mediante documento ou ordem do Governo para o pagamento de despesas feitas.

(d) ter sob sua guarda livro próprio para escripturação que fará de todo serviço à seu cargo, assim como o arrolamento do material de Palacio.

(e) comparecer diariamente na Secretaria de Palacio, onde permanecerá durante o tempo do expediente.

(f) apresentar e dar conhecimento exacto do que lhe está confiado, sempre que isto seja exigido pelo Presidente do Estado, seu substituto ou sucessor.

§ Unico—Quando o Mordomo julgar impraticável qualquero objecto á seu cargo, solicitará da Secretaria a nomeação d'uma comissão de tres empregados da Secretaria, que dirá se deve ou não ser dado em consumo o alludido objecto, do que se lavrará termo por todos assignado.

Art. 2º O cargo de Mordomo poderá ser exercido por funcionário de qualquer repartição designado pelo Presidente do Estado ou por pessoa idónea por este nomeada e dará direito no primeiro caso a uma gratificação annual de 600\$000 e no segundo aos vencimentos annuaes de 1:200\$'00.

Art. 3º Fica o Presidente do Estado autorizado a expedir regulamento e abrir o credito preciso para a execução desta lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem a execução da presente lei pertencer, que a cumram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Paraíba, em 14 de Novembro de 1904, 16º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 14 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado  
JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

## Lei n. 221

De 14 de Novembro de 1904

Restabelece à lei nº 27  
de 12 de Março de  
1895.O Dr. Alvaro Lopes Machado,  
Presidente do Estado da Paraíba,Faz saber a todos os seus ha-  
bitantes que a Assembleia Legis-  
lativa do mesmo Estado decretou  
e em sancionou a lei seguinte:Art. 1º Fica restabelecida a lei  
n.º 27 de 12 de Março de 1895,  
com as seguintes alterações.Art. 2º A lei nº 9, de 17 de  
Dezembro de 1892, será observa-  
da com as alterações estabeleci-  
das na presente lei.Art. 3º Haverá em cada munici-  
ípio um Prefeito e um Subprefeito  
de livre nomeação do Presidente do  
Estado, para as funções executi-  
vas do Concelho Municipal, e que  
servirão por tempo indeterminado.  
O Prefeito será substituído em seus  
impedimentos pelo Subprefeito.No impedimento deste substi-  
tuir-se-á o Presidente do Con-  
celho Municipal.Art. 4º O Prefeito não faz parte  
do Concelho Municipal, não tem  
voto em suas deliberações, nem  
intervém em suas sessões, salvo  
para prestar as informações que  
lhe forem pedidas pelo Concelho,  
ou quando este se reunir em ses-  
são extraordinária convocada pelo  
mesmo Prefeito; votando o Con-  
celho anualmente a verba neces-  
sária para as despesas do expe-  
diente e Secretaria.Art. 5º No município da Capi-  
tal do Estado o Prefeito vencerá  
a gratificação que será vedada pelo  
mesmo Concelho.Art. 6º O Prefeito é o Chefe  
do poder executivo municipal e  
incumbe-lhe.§ 1º Cumprir e fazer cumprir as  
deliberações, actos, leis e resolu-  
ções do Concelho regularmente  
promulgadas.§ 2º Por si, pelos fiscais e guar-  
dias municipais ou prepostos de  
sua confiança, neste ultimo caso  
sob sua responsabilidade, fisca-  
lizar e superintender os serviços  
feitos por administração ou con-  
tracto, as obras e estabelecimentos  
municipais, impondo as multas  
em que incorrerem os contractan-  
tes remissos, os empregados ne-  
gligentes e os infratores de pos-  
turas, ordenando ao procurador  
que efectue a respectiva cobran-  
ça e activando-o na arrecadação  
das rendas provenientes de im-  
postos ou dos bens do município.§ 3º Inspeccionar as escolas e  
estabelecimentos à cargo do Con-  
celho ou mantidos pelos cofres  
municipais.§ 4º Volar na conservação dos  
logradouros, servidões, águas e vi-ação municipais, fazer do remover vogando ou mantendo tal ou de-  
sollo que a damnificare, prejudicar ou dificultar o seu livre  
uso e goso aos municípios, toman-  
do para isso as medidas que jul-  
ga em convenientes, independente-  
mente do processo, ficando livre aos par-  
ticularaes que se julgarem prejudicados, o direito de recorrer aos Tribunais.§ 5º Distribuir os socorros pu-  
blicos fornecidos pelo Estado ou  
pelos particulares do município, no  
caso de calamidade pública, pre-  
stando ao Concelho as contas docu-  
mentadas com a maxima brevi-  
dade.§ 6º Nomear, denittir e licenciar  
com vencimentos até um mês e  
sem elles até dous, mediante appro-  
vação do Concelho, no primeiro  
caso o procurador, fiscais e mais  
empregados que lhe são subordi-  
nados.§ 7º Promover a arrecadação  
da receita orgâda, ordenar as des-  
pesas votadas pelo Concelho e  
seu respectivo pagamento, indi-  
cando sempre os artigos do or-  
çamento que os houverem auto-  
risado, e juntando os documentos  
que comprovem a sua realização.§ 8º Apresentar ao Concelho  
o balanço e as contas da receita  
e despesa do anno findo, legal-  
mente documentados, o relatório  
sobre o estado dos serviços, pro-  
priedades, e estabelecimentos e do  
quanto houver ocorrido durante  
o intervallo das sessões, as pro-  
postas de orçamento para o anno  
seguinte e de fixação da força  
municipal.Art. 12 Rege-se as disposi-  
ções em contrário.Mando portanto, a todas as  
autoridades a quem o conhecimento  
e execução da presente lei per-  
tence que a cumpram e façam  
cumprir tão inteiramente como  
n'ella se contém.O Secretario de Estado a faça  
imprimir, publicar e correr.Palacio do Governo do Estado  
da Paraíba, em 18 de Novembro  
de 1904, 16º da República.

DR ALVARO LOPEZ MACHADO.

Foi publicada nesta Secretaria  
de Estado, em 18 de Novembro  
de 1904.

O Secretario de Estado

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VAS-  
CONCELLOS.

## Lei n. 222

De 18 de Novembro de 1904

Designa o dia 31 de  
Dezembro do corrente  
ano para se proceder  
as eleições de Con-  
celheiros Municipais e  
Juizes de paz para o  
proximo quatrienio de  
1905 a 1908.

Expediente do Secretario.

Ao Dr. Inspector do Thezouro.

De ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado, recomenda-  
-se que providencias no sentido  
de ser enviada ao mesmo Exm. Sr.Faça saber a todos os seus ha-  
bitantes que a Assembleia Legis-  
lativa do mesmo Estado decretou e en-  
sancionou a lei seguinte:

Art. 1º Fica designado o dia 31

de Dezembro do corrente anno

concernente a que pertencem e bem

para se proceder as eleições dos  
Concelheiros Municipais e Juizes  
de Paz que têm de funcionar no  
proximo quatrienio de 1905 a  
1908.Art. 2º O mandato actual dos  
Concelheiros Municipais e Juizes  
de Paz é prorrogado até o dia 31  
de Janeiro de 1905, no qual to-  
marão posse os novos eleitos.Art. 3º A compatibilidade e in-  
compatibilidade para o cargo de  
Prefeito são as mesmas estable-  
cidas na lei para o de Concelhei-  
ros Municipais.Art. 4º O Prefeito prestará com-  
promisso para o exercício do car-  
go, perante o Presidente do Esta-  
do, perante o respectivo Pres-  
idente e Secretario do Concelho  
ou perante qualquer autoridade  
judiciária do município.Art. 5º Nomear, denittir e licenciar  
com vencimentos até um mês e  
sem elles até dous, mediante appro-  
vação do Concelho, no primeiro  
caso o procurador, fiscais e mais  
empregados que lhe são subordi-  
nados.Art. 6º Promover a arrecadação  
da receita orgâda, ordenar as des-  
pesas votadas pelo Concelho e  
seu respectivo pagamento, indi-  
cando sempre os artigos do or-  
çamento que os houverem auto-  
risado, e juntando os documentos  
que comprovem a sua realização.Art. 7º Apresentar ao Concelho  
o balanço e as contas da receita  
e despesa do anno findo, legal-  
mente documentados, o relatório  
sobre o estado dos serviços, pro-  
priedades, e estabelecimentos e do  
quanto houver ocorrido durante  
o intervallo das sessões, as pro-  
postas de orçamento para o anno  
seguinte e de fixação da força  
municipal.Art. 8º Representar ao Concelho  
contra as posturas, leis ou deliberações  
contrárias às leis fede-  
rais do Estado e dos outros mu-  
nicipios e recorrer com efeito sus-  
pensivo, de sua definitiva delibera-  
ção, para o Presidente do Esta-  
do, se a Assembleia não achar-se  
reunida.Art. 9º Dirigir a polícia do mu-  
nicipio, distribuindo-a pela forma  
mais conveniente à manutenção  
da ordem e prompto auxilio das  
autoridades.Art. 10º Ordenar as despesas ex-  
traordinárias reclamadas por im-  
periosa e inadiável necessidade,  
convocando porém, imediatamente  
o Concelho, levando o facto ao  
seu conhecimento, ficando sujeito  
à responsabilidade que d'ahi lhe  
provier.Art. 11º Representar ao Concelho  
contra as posturas, leis ou deliberações  
contrárias às leis fede-  
rais do Estado e dos outros mu-  
nicipios e recorrer com efeito sus-  
pensivo, de sua definitiva delibera-  
ção, para o Presidente do Esta-  
do, se a Assembleia não achar-se  
reunida.Art. 12º O por o seu voto provi-  
soriamente a execução de qualquer  
medida que julgar inconveniente  
ou prejudicial ao município, vota-  
da pelo Concelho, dando os mo-  
tivos de seu acto, e submettendo  
imediatamente a consideração do  
mesmo Concelho, que resolverá  
definitivamente e sem mais recur-  
so, por dous terços de votos dos  
concelheiros que dão o município,Art. 13º Inspeccionar as escolas e  
estabelecimentos à cargo do Con-  
celho ou mantidos pelos cofres  
municipais.Art. 14º Volar na conservação dos  
logradouros, servidões, águas e vi-

## CORREIO OFICIAL—Quinta-feira 24 de Novembro de 1904

Dia 19

Ofícios:

Ao Dr. Inspector do Thezouro.

Comunico-vos para os devidos  
fins que ficam d'ora em diante,  
proibidos n'ssa Repartição os  
encuentros de contas de qualquer  
natureza.

Ao mesmo.

De ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado, remetto-vos  
para os devidos fins, a inclusão  
das mercadorias exportadas  
por terra, deste Estado para o de  
Pernambuco, durante o mês de Outubro  
último e recomendando o mês  
de Novembro de 1905, como  
exceção da citada lei.Ignas os demais Presidentes  
dos Concelhos Municipais do Esta-  
do.

Dia 18

Expediente do Secretario.

Ofícios:

Ao Dr. Inspector do Thezouro.

Da ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado comunico-vos  
para os fins convenientes, que  
o pagamento dos vencimen-  
tos das praças do Batallão de Se-  
gurança destacadados no interior do  
Estado, deve ser efectuado, por  
separada vinda, nas Mesas de  
Rendas e Estações de Arrecada-  
ção, imediatamente devidamente  
organizado pelo commandante do  
correspondente.

Ao Administrador da Imprensa

Oficial.

De ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado declaro-vos que  
deveis, de acordo com a vos-  
sa representação contida em ofício  
data de 5 do corrente mês, sob  
n.º 149, apresentar uma relação no-  
minal do pessoal necessário a esse  
estabelecimento, n'ão do mesmo  
Exm. Sr. providenciar a respeito  
e quanto às demais providências  
que solicitaes no mencionado ofício  
oportunamente serão atten-  
dididas.

Ao mesmo.

De ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado comunico-vos,  
para os fins convenientes, que o  
cidadão Francisco Teixeira de Oliveira  
em data de 14 do corrente mês,  
prestou juramento e assumiu  
o exercicio do lugaz de Porteiro  
da Secretaria da Assembleia Le-  
gislativa do Estado, para o qual  
foi nomeado por acto da respecti-  
va mesa, conforme participou o 1º  
Secretario respectivo, em ofício  
da mesma data.

Ao mesmo.

De ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado comunico-vos,  
para os fins convenientes, que o  
cidadão Francisco Teixeira de Oliveira  
em data de 14 do corrente mês,  
prestou juramento e assumiu  
o exercicio do lugaz de Porteiro  
da Secretaria da Assembleia Le-  
gislativa do Estado, para o qual  
foi nomeado por acto da respecti-  
va mesa, conforme participou o 1º  
Secretario respectivo, em ofício  
da mesma data.

Ao mesmo.

De ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado comunico-vos,  
para os fins convenientes, que o  
cidadão Francisco Teixeira de Oliveira  
em data de 14 do corrente mês,  
prestou juramento e assumiu  
o exercicio do lugaz de Porteiro  
da Secretaria da Assembleia Le-  
gislativa do Estado, para o qual  
foi nomeado por acto da respecti-  
va mesa, conforme participou o 1º  
Secretario respectivo, em ofício  
da mesma data.

Ao mesmo.

De ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado comunico-vos,  
para os fins convenientes, que o  
cidadão Antônio José Henriques  
de Vasconcellos continuou a fazer  
o resumo para a confecção das  
actas da Assembleia Legislativa do  
Estado, do dia 1 a 15 do corrente  
mês, impreterivelmente transferida  
essa comarca para a villa de  
Pieuby, de acordo com a lei  
n.º 212 de 29 de Outubro findo.Ao Presidente e mais membros  
do Concelho Municipal do Cuité.  
De ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado e em additamento  
ao meu ofício de 12 do corrente  
mês, sob n.º 768, declaro que o  
mesmo Exm. Sr. determinou que  
foise no dia 24 do corrente mês,  
impreterivelmente, fosse trans-  
ferido esse Concelho para a villa  
de Pieuby, de acordo com a lei  
n.º 212 de 29 de Outubro findo.CIRCULAR:—Ao Presidente  
do Concelho Municipal da Capital.  
De ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado declaro, em ad-  
ditamento ao ofício circular de  
28 de dezembro de 1904, que  
as eleições de que trata o mesmo  
ofício, devem ter lugar no dia 31  
de Dezembro proximo futuro, con-  
forme determina a lei n.º 222 de  
hoje datada, que as transferiu para  
quelle dia.

Ao Dr. Inspector do Thezouro.

De ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado comunico-vos  
para vosso conhecimento e fins  
convenientes, que em data de 14  
do corrente mês, o Tenente-Coro-  
nado Commandante do Batallão de

Segunda, Manoel Genuino de Araújo, passou o Comando do referido Batallão ao Major Fiscal, por motivo de molestia, reassumindo-o a 16, conforme participou em ofício daquella data, sub-nº 1428 e 1444.

Ao mesmo.

De ordem de S. Exa. o Sr. Pre-  
sidente do Estado comunico-vospara os fins convenientes, que não  
obstante terem-se encerrado no  
dia 15 os trabalhos legislativos da  
Assembleia Estadual, ainda continua  
em serviço na respectiva Sec-  
retaria o 1º secretario da mes-  
ma Assembleia e os empregadosque nella se a baixem commissão,  
ficando porem dispensado dos mes-  
mos, do dia 17 em diante o cida-  
dão Albino Suitherto da Costa,  
que ali servia o lugar de continuo,  
conforme participou o mesmo 1º  
Secretario em ofício de 16 do cor-  
rente mês.

## DESPACHOS

Dia 18

Ofícios do Commandante do  
Batallão de Segurança, Idem do  
Dr. Chefe de Policia—Pague-se.  
Folha de despesas do Jardim  
Público—Ao Thezouro para satis-  
fazer.João Ursulo Ribeiro Coutinho  
—Ao Thezouro para informar.

Dia 19

João Ursulo Ribeiro Coutinho  
—Pague-se por conta da ultima  
prestaçao 3:000\$000, abrindo-se  
para isto o necessário crédito.Ofícios do Commandante do  
Batallão de Segurança e do Dr.  
Chefe de Policia—Pague-se.Oficio do Dr. Chefe de Policia—  
Aprovo.José de Souza, prezado senten-  
do—Informe o Chefe de Policia.

Relação dos privilégios de invenção de que trata o art. 85 do regulamento n.º 8.820 de 30 de desembro de 1882  
cedidos por 15 annos durante o anno de 1902

NÚMERO DA PATENTE	DATA DA EXPEDIÇÃO	CONCESSIONARIOS	RESIDÊNCIA	OBJECTO
3956	21 de Outubro de 1903	D. Izalina Virginia Martins Souto	Estado do Rio Grande do Sul	Carro-bal que satisfaz as condições de uma canoa, e por sua ligação com outras da mesma especie forma balsas e pontes para passagens de tropas em cursos de agua.
3957	24 » » » »	Carlos Cayres	Capital Federal	Sistema de fechamento para latas destinadas a conter banha e manteiga de fabricação nacional.
3958	» » » » »	Dr. Antonio Soares de Gouvêa	Idem	Colher a provaçada.
3959	» » » » »	Dr. Marcos Ayrosa	Estado de S. Paulo	Novo produto alimenticio.
3960	29 » » » »	Cassiano do Carmo Fidêes Junior	Estado de Minas Geraes	Car gas mecanicas para conduçao de mercaderias, cargas e outros misteres.
3961	31 » » » »	Maria Clemencia de Castagnone	Capital Federal	Novo sistema de pacotes de sol refinado inalteraveis ás transformações atmosphericas.
3962	3 de Novembro de 1873	Luiz Alves Ribeiro e Nicolao Vicente Alvares	Idem	Novas couraças tubulares aperfeiçoadas para aquecimento da agua em fogo.
3963	5 » » » »	Nemo Telmo Junior	Idem	Luminarias-reclame.
3964	9 » » » »	Mendes & Santos	Idem	Prensa de duplo efeito, denominada —Systema Mendes & Sautos—destinada ao empacotamento de fumos.
3965	» » » » »	John Gell	Inglaterra	Machina de perfurar fita ou cadarç para os instrumentos telegraphicos automaticos communs de Wheatstones ou para outros fins, accionada por meio de machina de escrever ou outro apparelho de tecido.
3966	11 » » » »	John Edward Cooper	Idem	Aperfeiçoamentos em mecanismo de antifricção applicados a carros de estradas de ferro ou outros veiculos.
3967	» » » » »	Edward Cooper e John Westgate	Idem	Processo para melhorar farelo ou outra materia tirada das pelliculas de cercaes.
3968	14 » » » »	Antonio de Castro Brow	Capital Federal	Nova farinha alimenticia, denominada —Galozéa.
3969	» » » » »	Roberto Gustavo Hoennig	Estado da Bahia	Novo meio de encapamento de charutos com palha da Pourretia-tuberculata.
3970	» » » » »	Dario Vianna Barbosa	Estado de S. Paulo	Separador de café denominado—Prodigo.
3971	» » » » »	Castaing & Cornut	França	Systema de fechar as latas de ameixas.
3972	» » » » »	Bernardo Lichteufels Senier e Bernardo Lichteufeld Junior	O primeiro nesta capital o segundo no Estado de S. Paulo	Novo conductor electrico, denominado - Brazil.
3973	» » » » »	Andrew Millar	Capital Federal	Carimbo automatico para marcar secos.
3974	» » » » »	Aristides Leterre	Idem	Invenção denominada—Armario Solar—destinado a obtenção de photographia por meio da luz artificial.
3975	16 » » » »	Romolo Bruzzone	Idem	Uma tinta denominada—Romolina.
3673	» » » » »	Manoel de Mesquita Cardoso	Idem	Processo para formar debra em colarinhos engomados.
3974	» » » » »	Affonso de Albuquerque	Estado de S. Paulo	Melhoramento em cigaretteira, denominada Paulista.
3975	18 » » » »	João Xavier Pinheiro	Estado do Rio de Janeiro	Um preparado formicida, denominado—Tanajuricida Paulista.
3976	» » » » »	John C. Moore e Cristofore Bazzano	O primeiro em Londres e o segundo em Genova, Italia	Aperfeiçoamentos relatives a machineas de cozer ou aos accessorios dellas, do genero das que são empregadas para pontos de fantasia